

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

SUSANNA VIEIRA DALBOSCO

**MECANISMOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA PARA
COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Florianópolis

2019

SUSANNA VIEIRA DALBOSCO

**MECANISMOS DE PROTEÇÃO PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA PARA
COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora da
Universidade Federal de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Ioni Heiderschelt
Nunes.

Florianópolis

2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, elaborado pela acadêmica “**Susanna Vieira Dalbosco**”, defendido em **09/07/2019** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota _____(_____), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, __ de de 2019.

Banca Examinadora:

Prof.^a Ioni Heiderschelt Nunes Dra.
Orientador
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof.^a Cristina Bertoncine Msc.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof.^a Gabriela Bechara Dra.
Universidade Federal de Santa Catarina

À minha família e ao meu namorado que me apoiam incondicionalmente;
Aos amigos que a UFSC me trouxe e àqueles que buscam sempre se fazerem presentes.

A guerra entre homens e mulheres não está começando agora, ela sempre existiu. O que as mulheres se esforçam para ter agora é uma trégua. Precisamos ouvir, aprender, evoluir. Parar o ataque. Reaprender o que é ser homem.

Marcos Piangers.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar os mecanismos de proteção previstos na Lei 11.340/06, também chamada de Lei Maria da Penha. Utiliza-se do método da monografia, da abordagem metodológica dedutiva e da técnica de pesquisa indireta, através de revisão bibliográfica. Em um primeiro momento, o estudo buscou contextualizar a Lei, abordando a sua criação e o conceito de violência doméstica, além de trazer dados relativos à situação da violência doméstica no país. Em seguida, adentrou em discussões acerca dos dispositivos elencados na lei, abordando as formas de violência constantes do artigo 7º e as medidas protetivas de urgência nela pautadas. Por fim, examinou o caráter das políticas públicas de implementação e assistência trazidas pela referida lei, bem como discorreu brevemente acerca da efetividade dos seus mecanismos de proteção.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Mecanismos de proteção. Políticas públicas. Violência doméstica e familiar contra a mulher.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 CONTEXTO E CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06 | 11 |
| 2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA | 11 |
| 2.2 CORRELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DE GÊNERO | 15 |
| 2.3 LEI 11.340/06: CONTEXTO DE CRIAÇÃO | 17 |
| 2.3.1 <i>Compromissos internacionais, histórico da lei e o caso “Maria da Penha”</i> | 17 |
| 2.3.2 <i>Igualdade, dignidade da pessoa humana e a Lei Maria da Penha</i> | 20 |
| 2.4 DADOS DA CONJUNTURA ATUAL | 22 |
| 2.4.1 <i>Feminicídio</i> | 23 |
| 2.4.2 <i>Outros dados acerca da violência contra mulheres</i> | 24 |
| 3 APONTAMENTOS DA LEI 11.340/06 | 26 |
| 3.1 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA ELENCADAS NO ROL DO ARTIGO 7º E SEU ÂMBITO DE INCIDÊNCIA | 26 |
| 3.1.1 <i>Violência física</i> | 27 |
| 3.1.2 <i>Violência psicológica</i> | 28 |
| 3.1.3 <i>Violência sexual</i> | 30 |
| 3.1.4 <i>Violência patrimonial</i> | 32 |
| 3.1.5 <i>Violência moral</i> | 33 |
| 3.2 A INAPLICABILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI 9.099/95), A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI 11.340/06..... | 34 |
| 4 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI 11.340/06 | 37 |
| 4.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA..... | 37 |
| 4.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22 DA LEI 11.340/06) | 40 |
| 4.2.1 <i>Suspensão da posse ou restrição do porte de armas</i> | 41 |
| 4.2.2 <i>Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência</i> | 42 |
| 4.2.3 <i>Proibição de contato (com a vítima, seus familiares e testemunhas) e de freqüentação de determinados lugares</i> | 43 |
| 4.2.4 <i>Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores</i> | 44 |
| 4.2.5 <i>Prestação de alimentos</i> | 45 |
| 4.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA (ART. 23 E ART. 24 DA LEI 11.340/06) . 46 | |
| 4.3.1 <i>Medidas constantes do artigo 23 da Lei 11.340/06</i> | 47 |
| 4.3.2 <i>Medidas de proteção patrimonial</i> | 48 |

| | |
|---|-----------|
| 4.3.3 <i>Garantia do trabalho</i> | 50 |
| 4.4 POLÍTICAS PÚBLICAS E SEU PAPEL NA EFETIVIDADE | 52 |
| 4.4.1 <i>Medidas integradas de prevenção e a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar</i> | 53 |
| 4.5 BREVE ANÁLISE CRÍTICA | 56 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 62 |
| REFERÊNCIAS | 66 |

1 INTRODUÇÃO

A história não deixa dúvidas: a violência contra a mulher tem marcado a sociedade desde o princípio. Mais especificamente, é notório que boa parte da opressão sofrida pelas mulheres acontece dentro de casa. É a chamada violência doméstica, que coloca as vítimas em uma situação de vulnerabilidade extrema, qual seja, viver com medo de ser agredida, e muitas vezes realmente ser, dentro do local em que deveria estar mais segura: o seu próprio lar. A violência, nesses casos, é perpetrada por aqueles com quem a mulher possui vínculos de afeto e convivência, o que piora ainda mais a sua situação, deixando-a absolutamente indefesa.

Os números do Brasil acerca de tal violência continuam crescendo. Frente a isso, no ano de 2006, depois de percorrido um longo caminho de lutas e reivindicações, o país alinhou-se aos posicionamentos internacionais de direitos humanos e sancionou a Lei 11.340/06, mais comumente conhecida por "Lei Maria da Penha", considerada, pela Organização das Nações Unidas, uma legislação pioneira na defesa das mulheres vítimas de agressão no âmbito doméstico e familiar.

O grande propósito da lei, conforme seu artigo 2º, é garantir às mulheres "as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social". Para tanto, a referida norma inovou ao criar uma série de mecanismos que visam a proteção e a assistência às mulheres em situação de violência, entre elas, as medidas protetivas de urgência, além de determinar a implementação de uma série de políticas públicas com o intuito de dar efetividade às mesmas.

O objetivo do trabalho é fazer revisão bibliográfica analisando os aspectos históricos e culturais da violência doméstica no Brasil e abordar o contexto em que a Lei 11.340/06 foi criada, seus aspectos gerais, levantar dados acerca da situação atual de violência doméstica no Brasil e aplicar argumentos literários aos resultados. Assim, busca analisar as medidas de combate à violência doméstica apresentadas pela Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro.

Refletir sobre a Lei Maria da Penha é absolutamente atual e relevante uma vez que o Brasil continua sendo um dos campeões em violência doméstica e de gênero no mundo. Os fatores da violência são inúmeros e alguns serão abordados no trabalho. Porém, o ponto que merece maior destaque é o histórico da cultura de

submissão nas relações entre homens e mulheres e o poder advindo dessas relações. Essa cultura prejudicial foi de tal forma internalizada no senso comum da sociedade ao longo dos tempos, que seus reflexos atingem as mulheres até os dias de hoje, fazendo com que muitas ainda sejam vítimas. Também, importante se ter em mente os desafios da sociedade e do poder público para lidar com essa opressão, levando-se em consideração esse caráter estrutural da mesma.

Atualmente ainda é comum que muitas mulheres não sejam capazes de enxergar as peculiaridades das diferentes formas de violência que as atingem, considerando esse histórico que remonta até as épocas mais antigas. Por essa razão, muitas não conseguem sequer identificar que certos sofrimentos a que estão submetidas advém de uma violência, quanto mais conhecer os mecanismos de defesa à sua disposição para que possam buscar ajuda.

Trabalhos como esse incitam discussões acerca da Lei Maria da Penha e são importantes pois o que se almeja através dessa lei é estender a mão para aquelas que ainda estão inalcançáveis, que ainda são reféns do machismo, da submissão e da violência. Ou seja, o conhecimento dos próprios direitos, isto é, saber que existem mecanismos como a referida lei na luta pela defesa das mulheres, pode ser o que vai determinar a salvação e a liberdade de alguém que esteja aprisionado pela violência. Assim, o tema goza dos requisitos da atualidade, da novidade e da importância.

O trabalho utiliza-se do método da monografia, da abordagem metodológica dedutiva e da técnica de pesquisa indireta, através de revisão bibliográfica.

O Capítulo 2 buscará contextualizar a pesquisa, abordando os aspectos históricos e culturais da violência doméstica e relacionando a sua definição ao conceito de violência de gênero. Além disso, discorrerá sobre o contexto de criação da Lei 11.340/06 e trará algumas pesquisas relacionadas à temática nos dias atuais. O Capítulo 3 adentrará mais especificamente na lei, analisando os aspectos constitucionais da mesma, comparando as formas de violência nela elencadas e estudando a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a partir da inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais. O Capítulo 4, por sua vez, discutirá as medidas protetivas de urgência e abordará as políticas públicas que visam a trazer efetividade à lei. Além disso, fará uma breve análise crítica acerca dos mecanismos de proteção.

Não se pretende, no entanto, fazer uma análise ampla e profunda da Lei Maria da Penha. O que se espera, na verdade, é ampliar a reflexão desse importante instrumento do ordenamento jurídico brasileiro, incentivando o debate e almejando uma maior proteção às mulheres vítimas de violência no país.

2 CONTEXTO E CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06

Para que se possa adentrar nas discussões que envolvem a Lei 11.340/06, batizada de "Lei Maria da Penha", e os institutos de proteção nela elencados, é imperioso que, de imediato, se busque delimitar o conceito de "violência doméstica" e determinar as implicações desse conceito. Tal compreensão se insere no contexto de família, de relação íntima de afeto, de unidade doméstica, de namoro e especialmente de gênero. Também, é importante que se consiga visualizar quem são os atores da violência, isto é, sujeito ativo e passivo, e as relações de poder a eles vinculadas (DIAS, 2019).

2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha define como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, na unidade doméstica, no âmbito familiar e em qualquer relação íntima de afeto a que ela esteja ligada (art. 5º da Lei 11.340/06).

Art. 5. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Vale destacar que tal violência pode se dar "dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a vítima" (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 80).

Isso reflete que tal concepção se aproxima mais da relação de poder existente entre agressor e vítima, do que propriamente do espaço físico em que eles residem. Sob essa perspectiva, é possível que se amplie a definição para abranger as relações íntimas de afeto que não estão necessariamente tocadas pela coabitação, como por exemplo, o namoro. Pode-se englobar também, relações entre pais e filhos, até mesmo aquelas nas quais não existam laços consanguíneos entre si (DAY et al., 2003, p. 10).

Quando a lei diz “violência doméstica”, ela insere na sua esfera de proteção não apenas a mulher, mas a própria entidade familiar, uma vez que essa classificação de violência não diz respeito apenas à instância privada de ordem familiar, mas especialmente às instâncias públicas que detém o poder de defender os direitos fundamentais dos membros da família (DIAS, 2019, p. 61-62).

Assim, de acordo com os autores supracitados, é possível ainda inferir que a lei, ao conceituar violência doméstica, busca proteger em seu contexto de incidência não apenas a mulher, mas também qualquer integrante da família que se encontrar em uma situação de agressão marcada pelas relações de poder e submissão, em especial a de gênero.

Ou seja, mesmo que o foco principal da Lei 11.340/06 seja coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seu campo de abrangência não se limita apenas a isso, mas também a proteger qualquer situação de dominação gerada por posições hierárquicas de poder e opressão ligadas a vínculos familiares e afetivos (DIAS, 2019, p. 74-75).

Para que se compreenda melhor essa ideia, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 abandonou a visão patriarcal de família e passou a levar em consideração os vínculos afetivos (relações de afeto) no conceito de entidade familiar. Firmou-se um modelo de atuação participativa, igualitária e solidária entre seus membros. Dessa forma, se estabeleceu que família assume um significado plural, no qual possibilita-se considerar nela diversos sujeitos e formas. Pautou-se não apenas pelo entendimento tradicional de casamento entre homem e mulher, mas sim, por um núcleo de afeto (DIAS, 2019, p. 65-66) que inclui tanto as relações tidas como convencionais quanto, por exemplo, as relações homoafetivas, as uniões estáveis, famílias mono ou multi parentais, abarcando qualquer agrupamento de pessoas em que permeie o elemento do afeto (ALVES, 2007, p. 1).

O entendimento de família, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, teve novos desdobramentos especialmente em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e do princípio da solidariedade (art. 3º, I, CRFB/88), uma vez que o referido diploma normativo estabeleceu como sendo um de seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária. Nesse contexto, a concepção de família passa a ser compreendida como uma comunidade a que o indivíduo está integrado e que tem como função proporcionar o desenvolvimento de seus membros, afastando quaisquer desigualdades. Tal conceito se difere daquele patriarcal e autoritarista, uma vez que tanto o organismo familiar quanto a proteção de seus integrantes devem ser considerados de maneira solidária (CHILETTO, 2007, p. 29-30).

Ressalta-se que o artigo 5º, III da Lei 11.340/06 tenta proteger vítimas de violência em virtude de qualquer relação íntima de afeto. A Súmula 600 do STJ assevera ainda que para a aplicação da lei, não se exige a coabitação entre autor e vítima. Dessa maneira, mesmo que a lei defina como sendo âmbito de incidência da violência a unidade doméstica, basta para sua aplicação que o nexo entre a agressão e a situação que a gerou seja a relação íntima de afeto, englobando assim, da mesma forma, quadros de agressão no âmbito do namoro (quando comprovado o referido nexo de causalidade) (DIAS, 2019, p. 67-68).

Levando isso em consideração, pode-se dizer que quando se classifica quem são os atores no âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, o entendimento é que o sujeito ativo abrange qualquer pessoa que mantenha relação íntima de afeto com a vítima. Esse sujeito não precisa necessariamente ser alguém do sexo masculino, a lei pode incidir até mesmo em agressões ocorridas entre companheiras de quarto, por exemplo (DIAS, 2019, p. 76-79).

Por outro lado, muito embora o papel do sujeito passivo se reserve, na maioria das vezes, às pessoas com identidade de gênero feminino, alguns tribunais têm entendido que a aplicação das medidas protetivas podem se estender a homens vítimas de agressão. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, entendeu ser possível a aplicação da Lei Maria da Penha, por analogia, em favor de um homem, conforme se observa da seguinte jurisprudência:

Obrigação de não fazer – Ação fundada em ameaça e necessidade de resguardar integridade física e psicológica movida por ex-companheiro – Extinção ao fundamento de inexistência de norma regulamentando a

pretensão – Inadmissibilidade Exegese do art. 5o, XXXV da CF e do art. 4o da LINDB.

Medida protetiva inserida no poder geral de cautela do juiz – Incidência da Lei Maria da Penha por analogia Admissibilidade ante a aplicação do princípio da isonomia entre homens e mulheres – Desnecessidade de inquérito policial prévio Precedente do STJ – Sentença anulada – Recurso provido (SÃO PAULO, 2004, p. 1).

Tal entendimento gera controvérsias. Dias (2019, p. 81), por exemplo, não admite esse posicionamento, tendo em vista que o propósito legislativo foi o de "empoderar a mulher na luta contra a cultura patriarcal e machista, razão pela qual a lei se debruçou sobre o gênero para impor mecanismos de coibição da violência. A página na internet do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em reportagem publicada no ano de 2016, também corroborou tal entendimento quando declarou que a lei "não pode ser aplicada para casos de violência contra homens, já que o âmbito de proteção da lei é a mulher" (CNJ, 2016, p. 1). Bittencourt (2009 apud SILVA, 2013, p. 5), por sua vez, entende que "não se pode deduzir que somente a mulher é potencial vítima de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo".

De qualquer forma, as medidas protetivas da lei se aplicam também a travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina, e podem, em alguns casos, serem aplicadas, por analogia, a homens em situação de violência doméstica e familiar. No mais, vale a pena apontar que a lei recai também sobre agressões ocorridas entre pessoas cujo relacionamento amoroso já terminou e em diversas outras situações que se encaixarem no conceito legal, por exemplo, agressões contra empregadas domésticas no domínio habitual de seu trabalho também podem encontrar respaldo na lei 11.340/06 (DIAS, 2019, p. 76-85).

No mesmo sentido, Sacramento e Rezende (2006) consideram que em termos de violência doméstica, pode-se levar em consideração todos aqueles que convivem no ambiente familiar, como é o caso de empregados, agregados e até mesmo visitantes esporádicos. Asseveram também que os abusos perpetrados contra as mulheres, isto é, a violência de gênero ocupa as maiores parcelas da violência doméstica.

Para completar, quando se extrai do artigo 5º da Lei 11.340/06 a definição de violência doméstica, tal conceito não pode ser apreciado separadamente. Para que se retire o verdadeiro conceito legal de violência doméstica, deve-se analisar o artigo mencionado juntamente com o artigo 7º da mesma lei (DIAS, 2019, p. 63). Esse

define como sendo tipos de violência doméstica e familiar a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 80). Especificidades essas que serão observadas ao longo da pesquisa.

Dispõe o artigo 7º:

Art. 7. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Conforme Dias (2019, p. 63), o conceito de violência doméstica é apreciado quando as condutas elencadas no artigo acima forem praticas em razão do vínculo de natureza familiar ou afetiva (artigo 5º da Lei 11.340/06).

2.2 CORRELAÇÃO ENTRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A DE GÊNERO

A questão de gênero é variável determinante quando se tenta compreender o conceito de violência doméstica, uma vez que há estreita ligação entre o contexto gênero e a violência no âmbito doméstico e familiar.

As relações assimétricas próprias do relacionamento homem-mulher, presentes desde formas primárias do poder masculino, apoiadas nos estereótipos de “minoridade” ética da mulher, identificáveis no controle da conduta da mulher nas relações dentro do casal, até formas mais agressivas de violação da integridade física se constituem, igualmente, em formas de violência (SOHIET, 1989, p. 9).

Conforme Karam (2015, p. 1), a violência doméstica contra a mulher é considerada uma violência de gênero, pois a conduta é “forma de expressão da hierarquização estruturada em posições de dominação do homem e subordinação da mulher”.

Para Almeida (2014), a violência de gênero é uma manifestação social assídua que se constitui em um fenômeno social persistente, complexo que alcança traços psicológicos, morais, físicos e econômicos. A violência doméstica, sendo assim, é mero reflexo de tal fenômeno.

Conseqüentemente, nota-se que a violência de gênero é um instrumento de manutenção da organização social de hierarquia e desigualdade das posições gênero, tendo em vista o controle dos indivíduos que detém o poder em menor escala (SOHIET, 1989, p. 9).

Mais especificamente, quando se observa a formação histórica da sociedade brasileira, depara-se com uma cultura que sempre foi opressora com suas minorias, entre elas as mulheres, revelando uma estrutura fundada no patriarcado. Tal envergadura ainda repercute nos dias atuais, mesmo que se configure de maneiras mais modernas e adaptadas ao novo contexto (PEIXOTO, 2018, p. 18).

A violência de gênero agride os distintos gêneros pelo simples fato de se pertencer a eles e pelas funções que cada um desempenha tradicionalmente. Contudo, ela é cometida predominantemente contra o gênero feminino (SANCHEZ, 2006, p. 74).

Do ponto de vista do devir da dominação de sexo, os interesses dos homens e das mulheres se opõem radicalmente. Eles lutam para preservar os benefícios obtidos com a dominação sobre as mulheres [...]. Elas lutam para se desembaraçar dessa opressão e reduzir seus efeitos sobre suas condições de vida, sobre sua liberdade e sobre sua integridade física (DEVREUX, 2005, p. 577).

Ou seja, como manifestação do sistema patriarcal e da manutenção dele, os homens, detentores do poder, se utilizam da “tolerância” da sociedade para penitenciar aquilo que lhes parece errado por parte daquelas submetidas a eles,

mediante, sobretudo, emprego de violência. Isso não significa dizer que é impossível que uma mulher se utilize de força contra um homem (como por exemplo, seu marido). Porém, não é o que se observa com frequência e não denuncia um sistema estrutural de subjugação de gênero, isto é, tal agressão não se sustenta pelo objetivo de uma categoria social manter sua dominação sobre a outra (SAFFIOTI, 2001).

O conceito de gênero demonstra que os papéis designados às mulheres e aos homens, sedimentados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e pela dominação masculina, levam a relações violentas entre os sexos. Ou seja, o emprego da violência nesse caso provém de um processo histórico de estereotipagem dos indivíduos e de suas categorias sociais (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 78).

As mulheres, ao longo dos tempos, têm sido constantemente barradas no desenvolvimento e uso da razão e no exercício do poder. Têm sido socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, apaziguadores, para se ajustarem ao sistema patriarcal que estimula os homens a desenvolverem condutas agressivas (SAFFIOTI, 2004, p. 35).

As violências contra o gênero feminino se dão como forma de produzir e reproduzir as desigualdades que são provenientes da objetificação da mulher como propriedade do homem, restringindo sua independência ao limitar sua autonomia e liberdade. A violência doméstica é, portanto, instrumento dessa classe maior. É englobada por ela como ferramenta para que a assimetria das relações seja mantida. Assim, é possível firmar a violência de gênero como algo que perpassa a violência intrafamiliar, doméstica, física, psicológica, moral, sexual, econômica, patrimonial e institucional (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 78-79).

2.3 LEI 11.340/06: CONTEXTO DE CRIAÇÃO

2.3.1 Compromissos internacionais, histórico da lei e o caso “Maria da Penha”

Antes mesmo do advento da Lei 11.340/06, o Brasil já era signatário de tratados internacionais que versavam sobre direitos humanos, direito das mulheres e sua proteção. Para objeto do presente estudo, merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

(resultado da Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975 e que passou a vigorar em 1981) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Ambos os compromissos foram auxiliares no contexto de criação da Lei Maria da Penha, mais especificamente para fomentar a aplicação de políticas que defendessem as mulheres vítimas de agressão no país, como se observará a seguir.

Conforme Hermann (2008, p. 84), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres buscou proteger plenamente as mulheres, contemplando diversos temas concernentes à vida delas, como por exemplo, direitos políticos, econômicos, trabalhistas, reprodutivos, sociais, familiares, de acesso aos serviços públicos e de saúde, representativos... O objetivo foi garantir os direitos humanos e a igualdade de gênero às mulheres.

O referido tratado, em seu artigo 2º estabeleceu que a discriminação contra a mulher deveria ser condenada por seus Estados Membros, através de uma política destinada à eliminá-la "por todos os meios apropriados e sem dilações", e ainda elaborou medidas específicas para tal. Por "discriminação contra a mulher", a convenção entendeu como sendo o seguinte, conforme seu artigo 1º:

Art. 1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou simplesmente Convenção de Belém do Pará, pretendeu unir os Estados-membros, através de seu texto, para que adotassem uma política de intervenção preventiva e protetiva em casos de violência contra a mulher. De maneira mais clara, definiu como sendo obrigação dos Estados a incorporação de medidas que visassem a coibir e acabar com a violência contra a mulher, além de punir os seus autores, propiciando às vítimas o acesso a mecanismos de proteção e assistência (HERMANN, 2008, p. 86).

Mesmo tendo subscrito tais pactos, o Brasil não adotou, de imediato, alguma medida significativa no combate à tal violência, o que acabou por manter as

mulheres brasileiras desprotegidas e desamparadas nesse contexto (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 42). Foi a partir do caso “Maria da Penha” que a omissão do poder público brasileiro para com suas obrigações repercutiu ao ponto de ser discutida no âmbito internacional. Sua história, assim, merece destaque:

Maria da Penha, mulher símbolo da luta contra a violência doméstica, teve uma história não muito diferente das mulheres do mundo. Biofarmacêutica, era casada com o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros, o qual tentou matá-la duas vezes [...] (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 79).

Eles viviam em Fortaleza (CE) e tiveram três filhas. Ambas as tentativas de assassinato ocorreram no ano de 1983. No primeiro atentado, Maria da Penha foi atingida por um tiro em sua coluna enquanto dormia, o que resultou em uma situação de paraplegia irreversível. Apenas duas semanas após o ocorrido a outra tentativa aconteceu: Viveiros tentou eletrocutá-la durante o banho. Mesmo temendo por sua segurança e a de suas filhas, Maria da Penha decidiu denunciar seu agressor (FERNANDES, 2015, p. 36).

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2015, p. 36).

A história é chocante, mas, infelizmente, não tão incomum. Muitas mulheres brasileiras podem dizer que se identificam com o que ela passou, pois a violência doméstica tem sido uma triste, porém presente realidade no Brasil. A circunstância a que Maria da Penha estava submetida era angustiante: vivia com o homem - pai de suas filhas - que tentaria matá-la; isso sem contar as outras inúmeras agressões que já havia sofrido até as tentativas de assassinato de fato ocorrerem. Enredo digno de filme de terror. Sobreviver foi sorte. Sua vida tinha um propósito, afinal. O que passou serviu para abrir caminhos na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e auxiliar na proteção de muitas outras que ainda viriam a passar pela mesma história dolorosa (DIAS, 2019, p. 21).

No que se refere ao tratamento do caso pelo poder judiciário brasileiro, o primeiro julgamento a que Viveros foi submetido, e cuja decisão do júri o condenou a

dez anos de reclusão, foi anulado em 1996. Ele então passou por um novo julgamento em que foi condenado a dez anos e seis meses de reclusão. Foi preso em 2002, passados já dezenove anos da prática do crime, pouco antes da prescrição ocorrer. Cumpriu apenas dois anos de prisão e foi liberado (SANTOS, 2008, p. 24).

A falta de efetividade do poder público brasileiro para amparar as vítimas de violência contra a mulher no país impulsionou Maria da Penha, em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e com o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) a buscar apoio na comunidade externa, uma vez que o Brasil assinara tratados internacionais comprometendo-se com a eficiência no combate a tal situação. Assim, peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), entregando ao caso visibilidade a nível global (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 44).

O Brasil foi então condenado internacionalmente pela OEA, uma vez que é signatário da Convenção de Belém do Pará e, portanto, assumiu perante à comunidade internacional a responsabilidade de cumprir com o disposto no pacto que, como dito anteriormente, determinou aos Estados-membros diversas ações interventoras e preventivas para lidar com a violência contra as mulheres e proteger seus direitos. A condenação responsabilizou o Estado por negligência e determinou ao país que adotasse uma série de medidas frente à sua omissão, além de uma indenização de 60 mil reais que foi paga à Maria da Penha em uma solenidade pública que incluiu um pedido de desculpas. Tal condenação posteriormente culminou na elaboração da Lei 11.340/06 (DIAS, 2019, p. 22-23).

A elaboração do projeto de lei teve início em 2002 e foi executada por organizações não-governamentais que trabalhavam com violência doméstica. Em novembro de 2004 ele foi enviado ao congresso nacional, era o Projeto de Lei 4.559/04. A lei foi promulgada em 07 de agosto de 2006, batizada de “Lei Maria da Penha” em virtude do sofrimento e da luta da mulher de mesmo nome (DIAS, 2019, p. 22-23).

2.3.2 Igualdade, dignidade da pessoa humana e a Lei Maria da Penha

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, assegurou aos cidadãos igualdade de tratamento ao estabelecer que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". O texto do diploma normativo maior foi um marco na história brasileira uma vez que determinou uma ruptura com um sistema legal que discriminava as mulheres e conduziu o ordenamento jurídico no caminho da proteção dos direitos humanos (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 143).

Tal tratamento de igualdade perante todos, sob a luz dos direitos humanos, resultou nas garantias fundamentais constitucionais que se amparam, especialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme observa Campos:

A dignidade humana é o valor-fonte para definir os direitos fundamentais, isto é, os direitos fundamentais são desdobramentos da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido a Constituição da República, no art. 5º, *caput*, positiva a *inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*. Esse panorama evidencia que a dignidade da pessoa humana é o fundamento material da unidade da Constituição [...] (CAMPOS, 2007, p. 277).

Silva (1998, p. 92) entende que o princípio da dignidade da pessoa humana "não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. [...] está na base de toda a vida nacional".

O legislador, quando da elaboração da Lei Maria da Penha, amparou-se nos princípios acima mencionados, quais sejam o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, para dar sentido aos seus dispositivos. Tal entendimento pode ser analisado no artigo 2º da lei, por exemplo:

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Com relação a isso, é possível perceber a intenção do legislador infra-constitucional de reiterar que enquanto ser humano, a mulher possui direitos iguais aos do homem, e mesmo que isso já esteja claramente explicitado na Constituição, ainda se faz necessário ratificar esse entendimento, uma vez que as práticas cotidianas da sociedade de uma maneira geral ainda não alcançaram o patamar de igualdade exposto no texto da Lei Maior. Assim, a Lei Maria da Penha aplicou os

referidos princípios, mesmo que já previstos constitucionalmente, para consolidar a política de não tolerância à violência contra as mulheres, e exaltar os seus direitos fundamentais (SOUZA, 2007, p. 42).

Para ilustrar melhor tal compreensão, salienta-se o que dispõe o art. 3º da Lei 11.340/06:

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Tal dispositivo pode ser considerado uma projeção do artigo 227 do diploma constitucional, uma vez que sua redação é semelhante a do artigo referido e entrega direitos fundamentais tais como o direito à vida, à segurança, à saúde, entre outros, em sua forma original direcionados às crianças e adolescentes. Mais uma vez, o legislador parece querer reiterar de maneira expressa que a mulher deve ser respeitada, e cabe à sociedade e ao poder público zelar por sua “dignidade humana” (SOUZA, 2007, p. 53).

Dessa maneira, pode-se inferir que a Lei 11.340/06 tem como objetivo estabelecer um equilíbrio nas relações sociais entre os gêneros. Seu artigo 6º, por conseguinte, declara que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Assim sendo, depreende-se a partir da revisão dos autores supracitados e de todo exposto com relação ao texto constitucional e a lei estudada, que mecanismos como a Lei Maria da Penha servem especificamente para alcançar o status almejado e perseguido de uma sociedade igualitária e equilibrada para todos os indivíduos.

2.4 DADOS DA CONJUNTURA ATUAL

Com o objetivo de elucidar melhor as discussões acerca da Lei Maria da Penha, essa pesquisa buscou trazer alguns dados e estatísticas acerca das

violências cometidas contra a mulher no Brasil ao longo dos últimos anos, que certamente ilustram o contexto agressivo a que elas estão expostas.

As informações aqui apresentadas foram retiradas das seguintes fontes: a) Panorama da Violência Contra a Mulher no Brasil: indicadores nacionais e estaduais (BRASIL, 2016); b) Atlas da Violência 2018 (CERQUEIRA et al., 2018); c) a nível do estado de Santa Catarina, o balanço realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado referente ao primeiro trimestre de 2018 (SANTA CATARINA, 2019). Importante salientar que tais dados podem estar sujeitos a subnotificação, como explicitado nas próprias pesquisas. Contudo, ainda são indicativos importantes com relação à situação da violência de gênero no país.

2.4.1 Femicídio

Conforme se extrai do Atlas da Violência 2018 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre os anos de 2006 e 2016, os homicídios de mulheres aumentaram 6,4% no Brasil. Quando se consideram apenas as mulheres negras assassinadas, o crescimento é ainda maior, 15,4%. Esse aumento é expressivo, e pode denunciar a tendência de a violência fatal contra as mulheres piorar com o passar dos anos e se estender também à questões raciais. Observa-se que o período analisado se deu na vigência dos primeiros dez anos da Lei Maria da Penha, o que pode indicar que mesmo com os esforços da legislação, o feminicídio continua a crescer no Brasil (CERQUEIRA et al., 2018).

Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país. Nesse mesmo ano, em Santa Catarina, contabilizaram-se 107 casos, o que configura uma média de aproximadamente 9 mulheres mortas por mês, mesmo sendo um dos estados com os menores índices de feminicídio (CERQUEIRA et al., 2018).

Ainda sobre Santa Catarina, a Secretaria de Segurança Pública do Estado divulgou alguns detalhes alarmantes quando analisados os homicídios de mulheres ocorridos no primeiro trimestre de 2018. Na referida época, 87,5% dos assassinatos ocorreram dentro de casa. Além disso, quando se analisou a relação da vítima com o autor, observou-se que 50% delas tinham filhos com o autor, 75% eram companheiras dele e 25% haviam rompido relacionamento com o mesmo. Ou seja, todos os casos de feminicídio ocorridos em Santa Catarina no primeiro trimestre de

2018 se enquadram nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 37,5% dos casos as vítimas já tinham registrado boletim de ocorrência contra o autor (SANTA CATARINA, 2019).

2.4.2 Outros dados acerca da violência contra mulheres

O Panorama da Violência Contra a Mulher no Brasil, elaborado por iniciativa do Senado Federal no ano de 2018, reuniu, entre outros, dados do "Ligue 180", serviço oferecido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM); do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), gerenciado pelo Ministério da Saúde; e do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP). Tais averiguações oferecem uma perspectiva à respeito do alcance dessa violência no país.

No que se refere às informações disponibilizadas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres através do "Ligue 180", destaca-se que, de acordo com o balanço feito em 2015, foram realizados 749.024 atendimentos nesse ano, em comparação a 485.105 em 2014. Cerca de 10% dos atendimentos foram sobre relatos de violência contra as mulheres. Desses, 50,16% corresponderam à violência física; 30,33% à violência psicológica; 7,25% à violência moral; 2,10% à violência patrimonial; 4,54% à violência sexual; 5,17% à cárcere privado; e 0,46%, à tráfico de pessoas (BRASIL, 2016).

No tocante ao que foi apresentado pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), no âmbito da saúde, o registro de violência física tem sido predominante (em 2016 foram 101.218 casos), seguido da violência psicológica ou moral (50.955 casos) e da violência sexual (27.059 casos). A respeito das ocorrências policiais de atos violentos contra a mulher, cujas informações foram cedidas pelo Ministério da Justiça através do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), em 2016 foram registrados 427.377 ocorrências de ameaça, 222.779 ocorrências de lesão corporal dolosa e 21.728 ocorrências de estupro. Tais números por si só são estarrecedores, especialmente quando se observa que os dados do SINESP não estão completos, uma vez que quatro estados da federação deixaram de disponibilizá-los (BRASIL, 2016). Assim, a partir desses dados, é possível observar a gravidade da violência contra a mulher no

Brasil, especialmente levando-se em consideração o seu caráter de constante aparecimento, em suas diversas formas de incidência.

3 APONTAMENTOS DA LEI 11.340/06

3.1 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA ELENCADAS NO ROL DO ARTIGO 7º E SEU ÂMBITO DE INCIDÊNCIA

No capítulo anterior, definiu-se que violência doméstica é espécie de violência de gênero, e observou-se que o seu conceito pode ser extraído do artigo 5º da Lei 11.340/06, como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto a que ela esteja ligada. Verificou-se, conforme Dias (2019, p. 63), que tal conceito se retira também do artigo 7º da Lei 11.340/06, pois este dispositivo salienta as especificidades da violência doméstica e familiar, abordando suas possíveis formas de ocorrência, que estão elencadas em seu rol. Observa-se que Porto (2014, p. 34) parte do mesmo entendimento:

A configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia, não prescinde da presença simultânea e cumulativa de qualquer dos requisitos do art. 7º em combinação com alguns dos pressupostos do art. 5º da mencionada lei. Assim, somente será violência doméstica e familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas dos incisos do art. 7º, cometida em qualquer das situações do art. 5º.

Dessa forma, esse tópico é um recorte do artigo 7º da Lei 11.340/06, cuja finalidade é analisar separadamente as formas de violência nele elencadas.

Outra inovação da lei está no artigo 7º, onde o legislador em rol exemplificativo especificou as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo outras formas de violência e não apenas contemplando a violência física, mas também a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial como formas de violência (MISTRETTA, 2011, p. 277).

Destaca-se que o rol de ações do artigo mencionado não é taxativo (exaustivo), isso porque, em seu texto, ele se utiliza da expressão “entre outras”. Ou seja, “pode haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher” (DIAS, 2019, p. 87). Dessa forma, a violência doméstica e familiar pode ser (porém não somente) física, sexual, psicológica,

patrimonial e moral, compreendendo qualquer ação ou omissão que causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral e patrimonial.

Art. 7. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A especificação das diferentes formas pode ser considerada um avanço para a proteção das vítimas dessa opressão (PARODI; GAMA, 2009, p. 54). Assim, o presente tópico busca analisar melhor as diferentes configurações de violência explanadas no artigo citado.

3.1.1 Violência física

Se considera violência física, para os fins da Lei Maria da Penha, conforme seu art. 7º, I, qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Tal conduta pode ser uma ação ou omissão (negligência) que ferir a condição saudável do corpo. A negligência pode se configurar, por exemplo, como

privação de alimentos, privação de cuidados indispensáveis, privação de tratamento médico ou necessidade de remédios, entre outros (HERMANN, 2008, p. 108).

Este tipo de violência contra a mulher é a mais evidente e difícil de esconder dado que se reflete no seu aspecto físico. As mulheres que sofrem alguma agressão física, na maioria das vezes, experimentam numerosos atos de violência ao longo do tempo (CASIQUE; FUREGATO, 2006, p. 5).

Do mesmo modo, para Cunha e Pinto (2008, p. 61), a violência física é o uso da força com o intuito de machucar o corpo da vítima, deixando ou não marcas aparentes. Nas palavras de Porto (2014, p. 34-35), violência física é “ofensa à vida, saúde e integridade física”. É a violência propriamente dita.

Dias (2019, p. 89-90) reforça que muito embora quando visíveis os sinais seja mais fácil de se identificar a violência física, mesmo que a agressão não deixe a presença de machucados, como por exemplo hematomas, arranhões ou fraturas no corpo da vítima, ainda se constitui a conduta mencionada no artigo 7º.

Os casos de violência física no âmbito da Lei 11.340/06 estão tipificados também no Código Penal, no ilícito de lesão corporal constante do artigo 129. A violência doméstica, inclusive, é citada no referido dispositivo, em seu parágrafo 9º, como circunstância que aumenta a pena do delito. A lesão corporal, conforme o diploma legal, pode ser leve ou grave. A lesão corporal leve, embora não cause grande prejuízo à integridade física da pessoa agredida, pode deixar traumas psicológicos. A lesão corporal grave está caracterizada nos parágrafos 1º e 2º do artigo 129, como sendo aquela que resulta em: incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias ou incapacidade permanente para o trabalho; perigo de vida ou efemeridade incurável; debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aceleração de parto ou aborto. Também é considerada como lesão o estresse pós-traumático gerado em razão da violência, uma vez que pode ocasionar sintomas físicos (DIAS, 2019, p. 90-91).

3.1.2 Violência psicológica

Conforme Porto (2014, p. 35), violência psicológica é “a ameaça, o constrangimento, a humilhação pessoal”. O inciso II do artigo 7º da Lei 11.340/06 estabelece que violência psicológica pode ser definida da seguinte forma:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

[...]

Esse é o tipo de violência mais difícil de identificar, pois as sequelas deixadas são psicológicas e, portanto, se torna mais trabalhoso de observar e comprovar. Consiste na agressão emocional que, dependendo do contexto, pode ser até mais prejudicial que a violência física. O dispositivo acima mencionado pretende proteger a autoestima e a saúde psicológica da vítima, já que o comportamento do agressor se constitui em rejeitar, humilhar, discriminar, amedrontar, inferiorizar, explorar e controlar a vítima (DIAS, 2019, p. 91-92).

Tal violência se relaciona aos outros tipos apresentados, interfere e prejudica a integridade da saúde da vítima. Porém, por se tratar de uma agressão que decorre mais de palavras, gestos e comportamentos, e não necessariamente de contato físico, é uma categoria negligenciada, mesmo que cause, por si só, graves problemas de natureza emocional e física, frutos do sofrimento psicológico. É comum as vítimas dessa violência sequer se darem conta de que o que acontece com elas configura uma agressão (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p. 98).

Em outras palavras, o agente pretende controlar comportamentos e decisões da mulher, através de manipulações, intimidações, isolamento ou outras atitudes que restrinjam a sua liberdade e prejudiquem a sua saúde mental. O agressor se utiliza de recursos como insultos, ameaças, humilhações e proibições, isolando-a e tirando qualquer sensação de segurança da sua vida.

O artigo 61, II, f, do Código Penal determina a violência psicológica como sendo circunstância de majoração de pena quando de “abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com

violência contra a mulher”. Para que a violência psicológica seja configurada, é necessária a realização de exame de corpo de delito (DIAS, 2019, 94-95).

3.1.3 Violência sexual

O artigo 7º da Lei Maria da Penha condena também a violência sexual, conforme se observa do seu inciso III. É uma forma de violência abrangente, que pode atingir tanto as mulheres no âmbito de seus relacionamentos amorosos, como também até mesmo crianças e adolescentes no seio da família.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

[...]

A primeira parte do inciso que conceitua a violência sexual se refere aos chamados crimes contra a dignidade sexual, constantes do Código Penal, entre os quais, citam-se alguns: estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (art. 216-A); crime sexual contra vulneráveis (art. 217-A); satisfação da lascívia (art. 218-A); importunação sexual (art. 215-A); e registro não autorizado de intimidade sexual (art. 216-B). Os dois últimos foram incluídos ao referido código no ano de 2018 pela Lei 13.772/18. Além de estabelecer a violência sexual como crime, a lei penal ainda aumenta a punição quando "o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela", buscando proteger assim, especialmente, vítimas de agressões sexuais no âmbito doméstico e familiar (DIAS, 2019, p. 96-97).

Já a segunda parte do inciso diz respeito à liberdade do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e está em consonância com o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei 11.340/06, que visa a assegurar acesso aos serviços de saúde relacionados à sexualidade, como por exemplo, contracepção de emergência, profilaxia de Doenças

Sexualmente Transmissíveis (DSTs), aborto em casos de estupro e etc. (DIAS, 2019, p. 98).

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

[...]

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Conforme Porto (2014, p. 35), violência sexual se define como "constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça (violência psicológica)".

De acordo com Dantas-Berger e Giffin (2004, p. 418), a violência sexual possui suas origens na ordem social patriarcal, que inclusive produz a violência de gênero como um todo. Entendem que tal configuração da sociedade "restringiu a sexualidade feminina à passividade e à reprodução", enquanto que colocou o homem no papel "ativo" das relações, o que designou à mulher certos "deveres conjugais" que incluem o "serviço sexual". Esse arranjo acabou por inserir a mulher no papel de ser um objeto a satisfazer as "necessidades" do homem.

Também, conforme Dias (2019, p. 95-98), há uma tendência a se "identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento". A expressão "débito conjugal" inferiu, ao longo dos tempos, que a mulher "tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par". Essa estrutura social levou ao não reconhecimento da prática de estupro dentro do casamento ou dos relacionamentos amorosos, sob o argumento de se tratar de exercício regular do direito. Aliás, ainda conforme a autora, "sempre houve resistência em admitir a possibilidade de ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos familiares", o que torna os casos de violência sexual na esfera doméstica difíceis de serem comprovados e até mesmo de virem à tona, por existir um vínculo de convivência e, muitas vezes, de afeto entre abusador e vítima.

Sobre isso, discorre Olga (2014, p. 9):

Estimulados por filmes, livros e programas de TV, fantasiávamos que a violência contra a mulher aconteça quase como um assalto: cometida num beco suspeito por um monstro desconhecido e encapuzado que some na noite escura. Casos com tais características acontecem, é claro. Mas esse cenário é apenas um recorte de uma realidade. O risco que corremos ao nos ater a ele é reproduzir um imaginário de que a violência só pode ser praticada por alguma espécie de pessoa sem humanidade, sem habilidades sociais, distante, portanto, do nosso círculo de convivência. Mas a verdade é que essa pessoa, na maioria das vezes, está mais perto do que imaginamos. Pode ser o chefe que todos admiram, o namorado devoto e até aquele “paizão” afetuoso.

Diante desse contexto, se torna possível entender a dificuldade com a qual acontece a denúncia da violência sexual e, mais ainda, como são poucas as vezes em que a denúncia termina nas consequências previstas na lei, uma vez que a “proximidade entre agressor e vítima torna mais difícil e demorado investigar o que de fato aconteceu, [...] iniciando um processo perigoso no qual a ameaça e a opressão podem se repetir” (OLGA, 2014, p. 10-11).

3.1.4 Violência patrimonial

Por violência patrimonial, o artigo 7º da Lei 11.340/06 estabelece o entendimento citado a seguir:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

[...]

Isso significa dizer que o patrimônio que pode sofrer agressão, não compreende apenas os bens de relevância econômica e financeira, mas engloba também os de importância pessoal, que podem ser de valor sentimental ou mesmo objetos de uso pessoal, inclui também aqueles de uso profissional. Assim, contém todos os bens “necessários ao pleno exercício da vida civil e que sejam indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais”. Tais comportamentos, por parte do agressor, podem ser utilizados para que, por exemplo, a vítima se

mantenha no relacionamento, ou por motivo de vingança, entre outros (PEREIRA et al., 2013, p. 6).

Hermann (2008, p. 107) declara o seguinte acerca dessa modalidade de violência:

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

No mesmo sentido, Dias (2019, p. 99-100) entende que a agressão patrimonial se baseia nas condutas de subtrair, destruir e reter. Acontece quando uma dessas ações se dá com o intuito de causar dor ou descontentamento à vítima, independentemente do valor do objeto. Ressalta que na maioria das situações, o dano a algum bem do patrimônio da pessoa agredida está associado a outras formas de violência, como por exemplo, a psicológica. No contexto de tal violência se encaixa também o não pagamento de alimentos, conduta identificada como retenção de recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da vítima, mesmo durante a vida em comum.

Pressupõe-se pelo fato de muitas mulheres não saberem que a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais possa ser considerada um crime previsto na lei Maria da Penha, não o reconhecem como tal e não denunciam esse tipo de agressão. Dessa forma, a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima; ou seja, durante as brigas o agressor usa do artifício de abstrair os bens da vítima para que ela se cale e continue a aceitar a agressão (PEREIRA et al., 2013, p. 4).

Essa violência também encontra definição no Código Penal. É tipificada em meio aos delitos contra o patrimônio constantes do seu "Título II", quais sejam alguns deles, dano, apropriação indébita, furto...

3.1.5 Violência moral

A violência moral é aquela que se refere aos delitos contra a honra descritos no Código Penal (art. 138 a art. 140). Consiste em calúnia, difamação e injúria, conforme se retira do art. 7º, V da Lei 11.340/06. Para Capez (2012, p. 277-305), no

delito de calúnia o agente imputa à vítima um fato definido como crime. Na difamação, confere à vítima um fato prejudicial à sua reputação. Tanto um quanto o outro atingem a honra objetiva (opinião de terceiros a respeito de atributos físicos, intelectuais ou morais de alguém). Já ao injuriado, o que se atribui não é um fato, e sim, uma qualidade ofensiva. Assim, a injúria atinge a honra subjetiva (opinião do sujeito acerca de si mesmo).

As referidas condutas, se cometidas "em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica". Além disso, são consideradas "afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização, ou ridicularização". A violência moral é perpetrada para atingir a reputação e a dignidade da mulher e acontece no espaço da relação familiar e seus vínculos afetivos (DIAS, 2019, p. 101-102). Como pode-se observar, é uma modalidade de violência ligada à agressão psicológica (CUNHA; PINTO, 2014, p. 72).

3.2 A INAPLICABILIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI 9.099/95), A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI 11.340/06

A Lei 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Criminais, de acordo com determinação do artigo 98 da Constituição Federal de 1988, com o intuito de que fossem de sua competência para julgamento os delitos de pequeno potencial ofensivo, possibilitando assim a aplicação de medidas despenalizadoras. Até o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, eram nesses juizados que grande parte dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher eram analisados. O artigo 61 da Lei 9.099/95 define o que são "infrações penais de menor potencial ofensivo": "Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa".

A lei 11.340/06, por sua vez, vetou a incidência da Lei dos Juizados Especiais no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista para o crime, além de ter proibido expressamente a aplicação de penas restritivas de direitos de conteúdo econômico nesses casos, como por exemplo a

entrega de cestas básicas e o pagamento de multa. Assim, instituiu a criação dos Juizados de Violência Doméstica (art. 14, Lei 11340/06) e Familiar contra a Mulher e, enquanto tais juizados não fossem estruturados, a competência seria deslocada para as Varas Criminais (DIAS, 2019, p. 123).

É o que se retira do artigo 41 da Lei 11.340/06: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Do artigo 17 da mesma lei:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

E também do seu 33:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.
[...]

Em consonância ao artigo 17, tem-se a súmula 536 do STJ que determinou que a "suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Tais dispositivos promoveram a proibição da incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica como uma crítica à universalização da aplicação de prestações comunitárias, que não são por si só eficazes no combate desses casos. De maneira oposta, na verdade, acabavam por manter as vítimas em situação de vulnerabilidade diante do agressor que permanecia em liberdade (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 147).

Nesse sentido, Porto (2014, p. 61) reitera:

[...] observações empíricas denunciaram que as mulheres, vítimas de violência doméstica, eram, em certas ocasiões, pressionadas a aceitar conciliações que, nem sempre, ajustavam-se à sua vontade e, mesmo quando insistiam na representação, viam seu agressor livrar-se mediante prestações pecuniárias.

Para fortalecer tal entendimento, e assim, desvincular-se dos Juizados Especiais Criminais, a Lei Maria da Penha ainda majorou a pena máxima do delito de lesão corporal qualificado pela violência doméstica para três anos. Mesmo assim, houve ainda muita controvérsia acerca de tal configuração. Dessa forma, o STF precisou declarar a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06, através da ADI 4.424, e também ordenou que todos os casos de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente de sua gravidade, estariam sujeitos à ação penal pública incondicionada. Quanto a isso, inclusive, o STJ editou a Súmula 542, que reitera que a “ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada” (DIAS, 2019, p. 124).

[...] a exigência de representação no caso de lesões corporais praticadas sob o regramento da Lei Maria da Penha, se reflete de modo diferente para homens e mulheres, facilitando a impunidade deste tipo específico de violência, que traduz uma discriminação atentatória contra os direitos e liberdades fundamentais (PORTO, 2014, p. 67).

Dessa maneira, “as referências legais sobre a exigência de representação e a possibilidade de renúncia” aplicam-se apenas àqueles delitos “que exigem a iniciativa da vítima para o desencadeamento da ação penal”. É o que acontece, por exemplo, nos delitos contra a honra. Entretanto, como já mencionado, isso não se aplica aos casos de lesão corporal que resulta de violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2019, p. 24).

4 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA LEI 11.340/06

4.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Ao analisar a Lei 11.340/06, é possível observar que a mesma separou alguns de seus artigos para tratar das medidas protetivas de urgência. Desde o artigo 1º da lei, é possível observar a intenção de criar mecanismos que fossem efetivos em coibir a violência. Mais especificamente, as considerações acerca delas começam a ser explanadas no artigo 18 e vão até o artigo 24-A, que discorre sobre o seu descumprimento.

Art. 1. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

As medidas protetivas de urgência visam a dar efetividade ao propósito da Lei Maria da Penha, que é “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”, bem como reprimir os agressores e garantir a segurança da vítima, de seus filhos e de seu patrimônio (DIAS, 2019, p. 171).

Com relação às disposições gerais das medidas protetivas, ressalta-se o caráter de tutela de urgência. A exemplo disso, tem-se o artigo 18 da lei, que estabelece que o pedido da vítima para que se estabeleça algum dos mecanismos de proteção deve ser analisado em 48 horas pelo juiz:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Como se pode notar, além disso, o Ministério Público tem o compromisso de “requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas de modo a assegurar proteção à vítima” (DIAS, 2019, p. 171). Isso também se retira do artigo 19, bem como do capítulo específico da lei que trata das atribuições do Ministério Público com relação aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 25 e art. 26 da Lei 11.340/06).

O artigo 19 dispõe:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Ainda, o artigo 19 estabelece que a concessão das medidas pode ser imediata “independentemente de audiência das partes e da manifestação do Ministério Público”, mais uma determinação que remete ao caráter de urgência desses mecanismos. Aliás, elas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e podem também ser substituídas a qualquer tempo, para garantir sua eficácia, tudo a depender da necessidade do caso concreto (BIANCHINI, 2014, p. 179).

Quando o artigo 21 da Lei 11.340/06 ordena que a ofendida seja notificada pessoalmente de todos os “atos processuais relativos ao agressor”, especialmente os relacionados ao seu ingresso e saída da prisão, tal prescrição tem caráter protetivo (DIAS, 2019, p. 174).

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Ademais, importante ressaltar que a lei, em seu artigo 20, deixa claro que o juiz pode decretar a prisão preventiva do agressor quando sobrevierem razões que a justifique.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Acrescenta-se que, à Lei 11.340/06 foi adicionado, em 2018 pela Lei 13.641, o entendimento de que o descumprimento das medidas protetivas configura crime com pena de detenção, tamanha a preocupação do legislador com o cumprimento das mesmas. É o que se identifica através do artigo 24-A, porém, tal conduta já era tipificada no artigo 359 do Código Penal.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

O legislador separou as medidas protetivas de urgência entre os artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06, levando em conta as condutas comumente praticadas pelos agressores em sede de violência doméstica (BIANCHINI, 2014, p. 180). Conforme Dias (2019, p. 173):

Tais disposições serão abordadas mais especificamente a seguir, porém, vale destacar o cunho exemplificativo delas, isto é, as providências protetivas passíveis de adoção podem ser outras que não as elencadas, tendo em vista as particularidades da situação fática.

Dedica a Lei Maria da Penha um capítulo às medidas protetivas de urgência. Reserva um único artigo (art. 22) às medidas que obrigam o agressor e uma seção às chamadas “Das medidas protetivas de urgência à ofendida”. As hipóteses elencadas são exemplificativas, não esgotando o rol de providências protetivas passíveis de adoção, consoante ressaltado no art. 22, § 1º e no *caput* dos arts. 23 e 24.

4.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22 DA LEI 11.340/06)

“O art. 22 da Lei 11.340/06 elenca as medidas protetivas que obrigam o agressor, ou seja, aquelas voltadas diretamente ao sujeito ativo da violência”. As determinações impostas podem ser tanto comissivas quanto omissivas, e quando se tratarem do segundo caso, a conduta ativa que afrontar uma medida configurará crime de desobediência judicial (PORTO, 2014, p. 118).

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A seguir, serão discutirão separadamente essas medidas para a melhor compreensão das mesmas.

4.2.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de armas

Tal medida diz respeito à limitação do uso de arma de fogo. Conforme Cunha e Pinto (2014, p. 145), é um recurso que visa à defesa da integridade física da mulher. A norma ainda faz menção ao estatuto do desarmamento (Lei 10.826/03):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
[...]

De acordo com Hermann (2008, p. 86), as agressões no âmbito doméstico e familiar tendem a se intensificarem e a violência a se agravar com o passar do tempo. Assim, "posse ou porte de arma pelo agente violador constitui risco relevante para a mulher vitimada, tornando a aplicação da medida recomendável".

A hipótese pode ser de suspensão da posse da arma de fogo, ou de restrição ao seu porte, a ser determinado pelo juiz. São usadas as expressões "suspender" e "restringir" notadamente pois elas carregam significados diferentes. Suspender tem o sentido de vedar a sua utilização, uma vez que a posse está ligada a esse comando. Já restringir tem o sentido de limitar o seu uso e se refere ao porte. As restrições podem dizer respeito a autorização de utilizar a arma somente durante o expediente de trabalho, e em perímetro estabelecido "entregando a arma ao superior ao final do expediente, bem como a proibição de aproximar-se da vítima portando armas, inclusive fixando metragem para tanto" (PORTO, 2014, p. 119).

Dessa forma, a determinação pode se dar, por exemplo, a um policial para que "porte sua arma apenas em serviço, deixando-a em seu local de trabalho ao final da jornada, evitando-se, com isso, que a tenha consigo no recesso do lar" (CUNHA; PINTO, 2014, p. 145).

Dispondo o agressor da posse regular e autorização de uso, o desarmamento só pode ocorrer mediante solicitação da vítima, como medida protetiva. Caso o uso ou o porte sejam ilegais, as providências podem ser tomadas pela autoridade policial, quando configurada a prática de algum dos delitos previstos na lei (Lei 10.826/03 arts. 12, 14, 16). Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, é instalado expediente a ser remetido a juízo (DIAS, 2019, p. 180).

No contexto dessa medida protetiva, muito provavelmente se mostrará necessário fazer uso de “busca e apreensão” para concretizar sua efetividade. No caso de posse legal, contudo, o agressor não responderá pelo crime previsto no estatuto do desarmamento, e “futuramente, depois de findos os processos pertinentes à violência doméstica, a arma poderá ser-lhe devolvida” (PORTO, 2014, p. 121).

O parágrafo 2º do artigo 22 define que, no caso de concedida a referida medida protetiva, “o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial”.

4.2.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência

A medida de afastamento do agressor do lar está diretamente ligada àquelas elencadas no artigo 23 da Lei 11.340/06, isto é, a separação de corpos ou a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, por exemplo, que serão analisadas à frente, também (PORTO, 2014, p. 121).

Nesse momento, vale o destaque à alteração feita pela lei 13.827 de 2019, que incluiu à Lei Maria da Penha o artigo 12-C, abrindo a possibilidade para que tanto o delegado quanto o policial (se o delegado não estiver disponível no momento da denúncia) possam exercer sua autoridade para afastar o agressor do lar, quando se tratar de municípios que não forem sede de comarca, verificado o risco atual ou iminente à vida ou a integridade física da mulher em situação de violência doméstica:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;
ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Sobre as alterações, Nucci (2019, p. 2) assevera que elas preservam a reserva de jurisdição, uma vez que a lei prevê "a comunicação da medida ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidindo em igual prazo, para manter ou revogar a medida". Ainda, atesta que a lei é constitucional e inclusive, privilegia a dignidade da pessoa humana:

A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistente um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada (NUCCI, 2019, p. 3).

O afastamento do lar se dará "ante a notícia da prática ou do risco concreto de algum crime que o justifique". Diante de uma situação de agressão ou de passado violento, "o afastamento do agressor do lar é uma das medidas mais eficazes para prevenir consequências danosas que a convivência sob o mesmo teto pode permitir e até mesmo encorajar" (PORTO, 2014, p. 122).

4.2.3 Proibição de contato (com a vítima, seus familiares e testemunhas) e de freqüentação de determinados lugares

O inciso III do artigo 22 prescreve a proibição das seguintes condutas por parte do agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

A proibição de contato, tanto fisicamente, quanto o contato por meios de comunicação "pode ser imposta ao requerido quando estiver sendo usada para a prática de delitos como ameaças, ofensas e perturbação do sossego" (PORTO, 2014, p. 124). Para impedir o contato físico entre agressor e vítima, seus familiares e testemunhas, é possível "fixar limite mínimo de distância de aproximação". O intuito de tal medida é inibir "a reiteração de atos de violência, evita a intimidações e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações" como por exemplo, intimidações à testemunhas. Quanto à possibilidade de se proibir o contato do agressor por meio de meios de comunicação, a vedação abrange formas como "telefone, carta, e-mail, *Messenger*, *WhatsApp*, redes sociais etc." (DIAS, 2019, p. 183-184).

A referida norma legal, estipula, em alguns casos, que o agressor deixe de frequentar determinados lugares, com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Dias (2019, p. 184) observa que tais determinações não infringem o direito de ir e vir garantido pela Constituição de 1988, uma vez que a "liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de ter a vida preservada e a integridade física garantida".

4.2.4 Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores

"Flagrada a possibilidade de a segurança da vítima ser ameaçada, pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos". Em sede de violência doméstica, existindo perigo à integridade da mulher ou de seus filhos, a suspensão de visitas é medida protetiva de urgência cabível. Para protegê-los de tanto, inclusive, pode-se estabelecer que as visitas aconteçam em local determinado, de forma supervisionada (DIAS, 2019, p. 185). É o que se retira do inciso IV do artigo

22 da Lei 11.340/06, e que indica que, nesses casos, deve ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Parece certo que a medida supracitada deva ser aplicada, mormente quando a violência estiver direcionada contra os dependentes menores, sobretudo em casos de violência sexual, tortura ou significativos maus-tratos. Ainda que a violência tenha se dirigido contra apenas um ou alguns dos filhos, as restrições podem compreender os outros, sempre que o contato com o ascendente também os sujeite a riscos. Quando o histórico de violência for apenas contra a mãe, em princípio, inexistem razões para privar o agressor do contato com seus filhos, mas é possível estabelecer restrições quanto a local e horário de visitas, bem como a proibição de fazê-lo alcoolizado, drogado ou de levar o dependente a frequentar lugares não recomendados etc. Esta restrição será ainda mais imperiosa naqueles casos em que a mulher e seus filhos forem removidos para um abrigo ou para casa de familiares. Muitas vezes, o lugar de remoção deve ser mantido em segredo e, preferencialmente, nem mencionado no processo, a fim de que dele não tome conhecimento o agressor. Em tal caso, a visita, obviamente, não poderá ser feita no abrigo, mas apenas em outro local previamente indicado pela autoridade (PORTO, 2014, p. 125).

4.2.5 Prestação de alimentos

A medida protetiva de urgência que impõe ao agressor prestação de alimentos provisórios ou provisionais, intenciona prover o sustento da pessoa necessitada (seja a mulher, sejam os filhos), no curso da ação relacionada à violência doméstica e familiar (CUNHA; PINTO, 2014, p. 152). Conforme Didier Jr. e Oliveira (2008, p. 11) "devem ser observados aqui todos os parâmetros previstos em lei para o reconhecimento e exercício do direito à percepção de alimentos". Eles devem ser fixados "na proporção das necessidades que o reclamante tem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para fins de educação, e dos recursos da pessoa obrigada".

O fato é que a vida não pode esperar e, como já se disse alhures, a dependência econômica é, no mais das vezes, a maior determinante da submissão da mulher e dos filhos a um patriarcado violento e egocêntrico. Daí por que a fixação dos alimentos provisionais, junto a qualquer medida de afastamento do casal, é providência que se faz imprescindível, sob pena de forçar a vítima a desistir das suas pretensões cíveis ou criminais por absoluta necessidade sobrevivencial. É óbvio que, contando a mulher com condições próprias de sobrevivência, esta medida não se fará necessária em seu favor, mas sempre será conveniente em prol dos dependentes, cuja manutenção não poderá ficar a cargo apenas da ofendida (PORTO, 2014, p. 126).

A retirada do agressor do lar "não o desonera da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos", isto é, seus encargos para com a família

permanecem. A obrigação alimentar parte do dever de mútua assistência (entre cônjuges) e situa-se no âmbito do poder familiar (para com os filhos) (DIAS, 2019, p. 186-187). A competência para determinar a prestação de alimentos em sede de Lei Maria da Penha também se aplica aos juizados criminais. "Obviamente, essa competência somente se configura nos casos em que o dever de prestar alimentos tiver por pano de fundo a prática de atos de violência doméstica e familiar" (DIDIER Jr.; OLIVEIRA, 2008, p. 11).

4.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA (ART. 23 E ART. 24 DA LEI 11.340/06)

As medidas protetivas de urgência, específicas à proteção da vítima, estão previstas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06, que fazem parte da seção III. O artigo 23 diz respeito à recursos como a separação de corpos, entre outros:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Já o artigo 24 da lei se refere à proteção patrimonial dos bens da ofendida, conforme se observa:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.r.t.

4.3.1 Medidas constantes do artigo 23 da Lei 11.340/06

A hipótese de encaminhamento da ofendida e seus dependentes à programa de proteção ou de atendimento, constante do inciso I do artigo 23, objetiva que a mesma "possa receber um acompanhamento inicial da sua situação e [...] possa estar segura contra futuros e eventuais atos de violência", além de proporcionar que ela "possa ser acompanhada por profissionais que possam lhe prestar auxílio" (DIDIER Jr.; OLIVEIRA, 2008, p. 12).

Claro que, em muitos casos, esta providência dependerá da existência desses programas que, todavia, não necessitam ser específicos para vítimas de violência doméstica. Por exemplo, a Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS) (PORTO, 2014, p. 128).

De acordo com Hermann (2008, p. 198), a efetiva aplicabilidade dessa resolução depende da real existência desses programas em locais de possível acesso à vítima. Por isso a necessidade, muitas vezes, de que ela seja encaminhada a programas outros que não específicos para sua condição.

Com relação aos seguintes incisos do artigo 23 (II, III, IV), como já dito anteriormente, eles guardam relação com o afastamento do agressor do lar, constante do artigo 22, inciso II da Lei 11.340/06, uma vez que sua finalidade principal é a de "manter o agressor distante da vítima". Assim, se busca, com o propósito de cessar a violência, a saída de algum dos envolvidos na relação de violência doméstica e familiar da residência comum (DIAS, 2019, p. 182).

O inciso II, do art. 23 que autoriza o juiz a determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor, é uma consequência do art. 22, II, que autorizava o juiz a determinar o afastamento do agressor do lar comum. Como já se comentou, em certos casos, será necessário primeiro, como providência policial de ofício, prevista no art. 11, III, da LMP, transportar a vítima e seus dependentes para lugar seguro. Depois, com mais tempo, requerer, judicialmente, mediante pedido da ofendida ou do Ministério Público, o afastamento do agressor (art. 22, II) (PORTO, 2014, 128).

Por sua vez, o inciso III do artigo 23 permite que o juiz afaste a vítima do lar, sem prejudicar seus direitos concernentes a bens, guarda dos filhos e alimentos. "Autorizar" tem a intenção evitar que se atribua à mulher o "abandono do lar", muito embora tal providência não possa ser exigida na situação em que a mulher se encontrar sob o sofrimento de violência. Nesse sentido se inclui o inciso IV da referida norma, que institui a separação de corpos. Uma vez instaurada, a separação de corpos suspende "os deveres de coabitação e convivência [...] próprios dos conviventes e casados" (PORTO, 2014, p. 128). Para Hermann (2008, p. 198), o referido "abandono do lar" ainda é temido por muitas mulheres, especialmente as com pouca instrução, que acreditam que ele ensejaria a perda de seus direitos, inclusive, ameaça essa muitas vezes feita pelo companheiro agressor.

4.3.2 Medidas de proteção patrimonial

No que se refere às medidas de proteção elencadas no artigo 24 da Lei Maria da Penha, voltam-se "à proteção dos bens do casal ou dos bens particulares da mulher" (PORTO, 2014, p. 129). Ou seja, a lei prevê a concessão de "medidas de cunho eminentemente patrimonial" (DIAS, 2019, p. 188). Para tanto, tem-se o seguinte:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A primeira delas, que consta do inciso I do dispositivo legal citado, diz respeito à restituição de bens subtraídos pelo agressor. Essa restituição corresponde tanto aos bens particulares da ofendida, quanto àqueles que integram o acervo comum do

casal, já que a metade pertence a ela. Para a concessão da medida, pressupõe-se que os bens estejam na posse exclusiva do agressor, o que configura o delito de furto previsto no artigo 155 do Código Penal e, também, violência patrimonial constante do artigo 7º, IV da Lei 11.340/06 (DIAS, 2019, p. 188). O elemento para que a medida seja cabível é a demonstração da ilegalidade da subtração (HERMANN, 2008, p. 200), então "transferem-se tais bens às mãos da vítima, nomeando-se-a fiel depositária, a fim de que também ela não deteriore ou aliene o patrimônio em proveito próprio" (PORTO, 2014, p. 130).

Esta restituição, em caráter cautelar, poderá ocorrer nas seguintes situações: a) quando se tratar dos bens particulares da ofendida, retidos pelo agressor; b) quando se tratar de bens comuns que o agressor está subtraindo do casal, em hipótese similar ao de furto de coisa comum; c) quando se tratar de bens comuns, mas de uso pessoal ou profissional da ofendida (PORTO, 2014, p. 129).

"[...] em se tratando de bens de uso pessoal, sua restituição à ofendida pode ocorrer até mesmo como providência imediata da autoridade policial", assim como os bens próprios de uso profissional (PORTO, 2014, p. 130).

O legislador, ao utilizar a palavra "subtrair" no referido inciso, demonstrou que tal determinação vale apenas para bens móveis, que são passíveis de serem furtados. No que concerne aos bens imóveis do casal, o inciso II do artigo 24 intenta protegê-los ao determinar a "proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum". Muito embora na constância do casamento tais atos dependam da anuência de ambos os cônjuges para serem realizados, na união estável, "ainda que a aquisição de bens durante a sua constância gere estado de comunhão, [...] não há como controlar a alienação do patrimônio que não estiver em nome de ambos". É referente a hipóteses como essa que o inciso II opera, "pois tal manobra configura forma de subtração de bem da mulher". Se o agressor está na posse exclusiva de bens adquiridos durante a relação com a mulher, é possível impor o pagamento pelo uso de algo que não pertence somente a ele, inclusive, relativo aos frutos que tais bens renderem (DIAS, 2019, p. 189).

O inciso III do artigo 24 garante, para os casos de violência doméstica e familiar, "a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor". É a possibilidade, segundo Bianchini (2014, p. 187) de suspensão judicial do mandato

de procuração, que é outorgado em situação de confiança. Confiança que resta quebrada em sede de violência.

A total confiança que as mulheres depositam em seus cônjuges ou companheiros as leva a autorizá-los a tratar “dos negócios” da família. Para isso, concedem procurações muitas vezes com plenos poderes, o que as coloca em situação de absoluta dependência à vontade do varão, que passa a ter a liberdade de fazer o que quiser. Talvez esta seja uma das mais providenciais medidas previstas na Lei Maria da Penha: a possibilidade de o juiz suspender procurações outorgadas pela ofendida ao agressor (LMP, art. 24, III). Diante de uma desavença do casal, muitas vezes surge sentimento de vingança do homem, que pode tentar desviar patrimônio, utilizando-se de tais procurações. Indispensável assim que medida urgente impeça tal agir. Assim, ao invés de a mulher revogar a procuração, o que pode sujeitá-la a algum risco, pois é necessário dar ciência ao mandatário, melhor mesmo que a revogação seja levada a efeito judicialmente, em expediente que teve início perante a autoridade policial. A revogação pode ocorrer em sede liminar, no prazo de 48 horas após a vítima ter denunciado à polícia episódio de violência (DIAS, 2019, p. 191).

Por fim, o inciso IV do artigo 24 da Lei 11.340/06, autoriza que o juiz determine que o agressor preste “caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida”. Isso significa que “dispondo o agressor de recursos econômicos, [...] deverá o juiz exigir depósito em dinheiro ou a indicação de algum patrimônio para ressalvar eventual condenação futura em perdas e danos materiais” que decorra de violência doméstica e familiar contra a mulher (PORTO, 2014, p. 131).

De acordo com Hermann (2008, p. 167), os prejuízos no sentido de violência contra a mulher podem configurar perda e dano material e inclusive ensejar lucros cessantes, por exemplo: após sofrer violência física, uma profissional liberal pode ficar sem condições de trabalhar.

4.3.3 Garantia do trabalho

Outra garantia que, conforme Dias (2019, p. 197), tem natureza de medida protetiva, muito embora não conste no rol dos artigos referidos a elas, é a que consta do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 11340/06. Tal dispositivo, de acordo com Porto (2014, p. 132), assegura “prioridade de remoção quando se tratar de mulher funcionária pública ou manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, sempre que tais providências se fizerem necessárias para preservar a integridade física e moral de mulher, vítima de violência doméstica ou familiar”.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 9 da Lei 11340/06:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

[...]

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. No que diz respeito à mulher servidora pública, é possível que ela seja transferida para assegurar que o agressor não possa encontrá-la em seu local de trabalho.

[...]

As determinações tem como objetivo assegurar à mulher vítima de violência a garantia de que seu trabalho e, assim, seu sustento, não serão prejudicados em virtude da condição a que foi submetida pelo risco ou a ocorrência de agressões (DIAS, 2019, p. 197).

Afinal, quando do rompimento do vínculo familiar, por episódio de violência, precisa continuar trabalhando. Até porque, no mais das vezes, deixa a vítima de contar com o auxílio do varão que, de um modo geral, é o provedor da família. Por isso, fundamental assegurar a preservação do vínculo laboral da vítima, que trabalhe no serviço público ou na iniciativa privada.

Para Hermann (2008, p. 141), o rendimento da mulher no trabalho é uma das esferas da vida mais impactada quando de uma situação de violência doméstica e familiar. O abalo da vítima pode ser psicológico, físico e pode se dar também através de perturbações do agressor no ambiente de trabalho.

No que diz respeito à servidora pública vítima de violência doméstica, a Administração Pública deve garantir que ela seja transferida, com o intuito de preservar sua segurança para que o agressor não seja capaz de encontrá-la. Porém, "quando se tratar de funcionária municipal ou estadual, a transferência somente será possível no âmbito territorial da correlata unidade federativa" (PORTO, 2014, p. 132).

Na iniciativa privada, reconhecendo o juiz a conveniência de a vítima manter-se afastada do trabalho, determinará ao empregador o afastamento, sem prejuízo do vínculo trabalhista. Tal afastamento, conforme a lei, pode perdurar até seis meses. Mesmo assim, permanecendo os motivos que ensejaram tal medida, "com a séria e

fundada possibilidade de comprometimento da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar”, ela pode ser prorrogada (DIAS, 2019, p. 197).

4.4 POLÍTICAS PÚBLICAS E SEU PAPEL NA EFETIVIDADE

Através do texto da Lei Maria da Penha, é possível perceber a preocupação do legislador em estabelecer a criação de políticas públicas para dar efetividade à mesma. Para que seja possível analisar a eficácia da Lei 11.340/06, deve-se observar as políticas públicas que foram trazidas visando a esse fim. A lei como um todo, em cada um de seus artigos, está voltada para a aplicação, tanto das chamadas "medidas protetivas" quanto de medidas voltadas à prevenção e à assistência das mulheres. Exemplos não faltam para corroborar tais afirmações. Esse tópico discorrerá um pouco acerca dessas diretrizes.

A implementação de políticas públicas é imprescindível para “suprir as necessidades, social, física e psicológica das vítimas”, bem como, prevenir o acontecimento de novos casos, uma vez que o que se busca é o ideal de uma sociedade onde a violência contra a mulher seja erradicada. Mais que isso, não só a implementação se faz necessária, mas também a manutenção de tais políticas que devem ser levadas adiante (DIAS, 2019, p. 249).

Por isso, a Lei Maria da Penha, além de definir a violência doméstica e impor mecanismos repressores, para a sua implementação integral, teve a cautela de determinar providências a serem adotadas pelos poderes públicos. É indispensável dividir em alguma medida os esforços entre os eixos de combate, assistência e prevenção. A reforçar essa necessidade, a lei traçou diretrizes para a atuação articulada e integrada dos entes públicos - nas esferas federal, estadual e municipal - e organizações não governamentais na implementação de política pública para coibir essa forma de violência e de medidas de assistência e proteção às mulheres, bem como trouxe orientações para a atuação das polícias, do Ministério Público, do Judiciário e das equipes multidisciplinares. Inúmeros dos seus dispositivos revelam esse enfoque e a necessidade de integração entre as instituições (DIAS, 2019, p. 250).

Do artigo 3º da lei 11.340/06 se extrai o dever do poder público de desenvolver as políticas públicas que possam garantir os direitos das mulheres, além de conceber as condições para o seu exercício e protegê-las da opressão e da violência:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

4.4.1 Medidas integradas de prevenção e a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Os incisos do artigo 8º da Lei 11.340/06 foram destinados a descrever algumas medidas integradas de prevenção à violência contra a mulher. Incorporou-se, ao ordenamento jurídico, uma visão preventiva, integrada e multidisciplinar (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014, p. 113-114).

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei “Maria da Penha” consagra medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não-governamentais. Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Acresce a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Adiciona a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero e de raça e etnia (PIOVESAN; PIMENTEL, 2014, p. 113-114).

Ainda, o referido artigo destaca que devem ser promovidos "estudos e pesquisas [...] concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher", determinou a implementação de Delegacias de Atendimento à Mulher e ainda definiu como sendo responsabilidade dos meios de comunicação respeitarem "os valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar”:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tendo em vista o disposto, vale destacar o inciso VII que diz respeito à capacitação das polícias e fazer um adendo aos artigos 10, 10-A, 11 e 12 da lei que definem as diretrizes de atendimento à mulher em situação de violência pela autoridade policial.

Dispõe o artigo 10-A da Lei 11.340/06:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

E o artigo 11:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

A Lei Maria da Penha recomenda que o atendimento da mulher em tal circunstância seja prestado por servidores do sexo feminino, de preferência, e busca protegê-la de revitimização, sugerindo que se evitem sucessivas inquirições sobre os fatos, bem como questionamentos sobre a sua vida privada. Além disso, designa

que o seu depoimento seja intermediado por profissional especializado em violência doméstica. Também, enseja como deveres da autoridade policial garantir proteção policial à vítima, prestar toda assistência no que diz respeito à acompanhá-la tanto para um local seguro quanto para retirar seus pertencentes de seu domicílio, se isso for necessário, bem como executar os procedimentos policiais relacionados à denúncia de violência e encaminhar a mulher ao hospital ou ao Instituto Médico Legal, determinando o exame de corpo de delito (DIAS, 2019, p. 215-224).

Quanto às políticas públicas de aplicação da Lei 11.340/06, ainda destaca-se o seguinte:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

O referido artigo, novamente no sentido de trazer eficácia à aplicação da lei, determinou que União, Estados e Municípios criassem, no limite de suas competências, centros de atendimento integral e multidisciplinar, casas-abrigo, delegacias e núcleos da Defensoria Pública (o artigo 28 ainda determinou que se criassem núcleos junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), campanhas de enfrentamento, todos para prestarem auxílio às mulheres vítimas de violência doméstica. Ademais, determinou que fossem criados centros de educação e de reabilitação para os agressores.

4.5 BREVE ANÁLISE CRÍTICA

Mesmo com o esforço da Lei 11.340/06 em viabilizar, através de seu texto, a aplicabilidade de seus mecanismos de proteção e assistência, nota-se que a realidade ainda apresenta muitos desafios. Quando se observa a situação do Brasil,

a prática está distante de ser aquela ideal, proposta nos dispositivos da referida lei. As dificuldades que se enfrenta na busca pela efetividade no combate à violência contra a mulher tem origem em diversos fatores.

Pode-se destacar, a deficitária destinação de recursos financeiros para a aplicação das políticas públicas de assistência, na forma de, por exemplo, equipes multidisciplinares especializadas atuando nos órgãos voltados para a proteção da mulher, como é o caso das Delegacias de Atendimento à Mulher, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, das casas-abrigos... A própria criação de tais órgãos em quantidade e localização suficientes para o atendimento das vítimas, é também um entrave para a decente aplicação da lei, levando-se em consideração que mesmo que a lei determine a sua criação e dotações orçamentárias específicas para tanto (art. 39 da Lei 11.340/06), isso, por si só, não garante os recursos para o enfrentamento e a prevenção da referida violência (DIAS, 2019, p. 257).

Apesar de passados tantos anos de sua vigência, ainda há enormes dificuldades para transformá-la em uma lei efetiva. O esforço do movimento de mulheres ensejou que a Lei Maria da Penha seja a lei mais conhecida da população, que passou a ter consciência de que é crime bater em uma mulher. Mas tal não basta. É necessário comprometimento - vontade política [...]. A autoridade policial precisa contar com recursos, espaços adequados e profissionais qualificados para receber quem chega sofrida, magoada e com medo. Também é imperiosa a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dotados de equipe interdisciplinar, não só nas capitais e em grandes cidades. Do mesmo modo é indispensável a formação de uma rede de atendimento que dê à vítima segurança de que as medidas protetivas serão de fato cumpridas (DIAS, 2019, p. 11).

Essa dificuldade orçamentária fica clara quando se observa a tendência dos governos atuais em limitarem os gastos sociais com políticas públicas. Um exemplo concreto que pode ser citado é a PEC 241, de 2016, que limitou “os gastos sociais com políticas públicas durante 20 anos, principalmente as de educação e saúde” (TENORIO, 2018, p. 192). Ou seja, tal conjuntura também se origina nos obstáculos que a proteção social encontra no capitalismo contemporâneo e nas instituições que sustentam esse sistema (TENORIO, 2018, p. 187).

Os avanços convivem, no entanto, com velhos e novos desafios. Os serviços ainda não são realidade em todo o país, concentram-se nos grandes centros e nas regiões Sul e Sudeste e não são considerados prioridades para o planejamento governamental da maioria dos estados e municípios. Há defasagem no número de funcionários, falta capacitação da

equipe e qualidade no atendimento, o que dificulta ainda mais a árdua tarefa de implementar a rede integral de atendimento e a política nacional no cotidiano da vida de cada mulher brasileira, bem como exige dos movimentos de mulheres e feministas o exercício do controle social frente às ações do poder público (CALAZANS; CORTES, 2014, p. 61).

O Direito, por sua vez, se insere nessa sistemática e está marcado, do mesmo modo, pela estrutura social capitalista e patriarcal. Por isso, enfrentar essa questão estrutural, que engloba a violência que tem como base a desigualdade de gênero, por meio de leis e do judiciário, “sempre trará limitações e riscos no cotidiano”, se não se mantiver em mente que o que se almeja através dele é a transformação da sociedade (TENORIO, 2018, p. 228).

[...] não há fórmulas mágicas, salvacionistas no Direito, já que a questão é estrutural e ideológica. O Direito compõe esse sistema e o conserva, mas, como tática aliada a um projeto revolucionário, pode ser utilizado na luta por direitos mais progressistas, a partir da transformação das nossas relações sociais concretas (TENORIO, 2018, p. 228).

Vale mencionar que essa dita “transformação da sociedade”, se baseia na luta perante as opressões e desigualdades baseadas no gênero. Tais opressões e desigualdades se dão através de discursos e ações que contribuem para a manutenção de uma estrutura fundante machista, e que influencia de maneira direta na violência contra a mulher. Com relação a isso, discorre Olga (2014, p. 33):

O primeiro passo para começar qualquer mudança é a transformação cultural. É preciso tratar a violência contra a mulher como um problema social causado, em sua especificidade de violência de gênero, pelas assimetrias de poder entre homens e mulheres em nossa sociedade e pelas ideias mais tradicionais sobre o que é ser homem e o que é ser mulher. O estupro, a agressão, os assassinatos, as ameaças e o assédio sexual fazem parte, em sua motivação, do mesmo caldo. Por isso essa cultura é fundamental para quebrar o ciclo de violência.

O Direito é vinculado a essa conjuntura e é também vinculante dela. É capaz de refutá-la, reforçá-la ou se manter inerte a ela (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 93). Dessa forma, importante ressaltar que ainda assim, nesse contexto, a Lei Maria da Penha é instrumento importante. A dificuldade reside em como consumir os seus serviços, diante desse cenário. Conforme Tenorio (2018, p. 194):

Mesmo nesse cenário, a Lei Maria da Penha traz uma proposta de criação e ampliação de atendimentos às mulheres em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher formando uma rede de enfrentamento e de atendimento a essa demanda.

Ainda, Tenorio (2018, p. 194) entende que acompanhar a aplicação e os limites institucionais da Lei Maria da Penha “serve para balizar e refletir” sobre estratégias e lutas em prol de sua eficácia. A busca pelo aperfeiçoamento progressista de legislações como essa deve ser mantida, mesmo que tal violência possua dimensões culturais.

Dessa forma, diante das contradições desse sistema, também mantido e legitimado pelo direito, a intensificação das desigualdades, preconceitos, machismo e do conservadorismo, podem fomentar saídas coletivas e despertar mais sujeitos para construção de uma nova sociedade. E mesmo diante do entendimento dos limites legais, a luta por direitos humanos deve se fazer presente em uma perspectiva de totalidade, compreendendo-os como estratégias para empreender uma luta anticapitalista, antifascista e antipatriarcal [...] (TENORIO, 2018, p. 194-195).

Quando se observam os dados trazidos no primeiro capítulo desse trabalho pode-se inferir que, mesmo sob a vigência da Lei Maria da Penha, o país ainda enfrenta altos números de violência contra a mulher. Isso, intrinsecamente, demonstra que a lei não tem cumprido integralmente com o seu propósito. Assim, outro ponto que merece destaque no que se refere à eficácia dos mecanismos de proteção, é que o caráter punitivo da lei, por si só, não proporciona às mulheres segurança alguma. Nas palavras de Tenorio (2018, p. 201-202):

Destacamos a necessidade de se trabalhar na esfera da prevenção e da educação, por considerar que o sistema penal não a proporciona, pois, interdita, de certa forma, a violência sem problematizá-la, mas cria outras violências e não fornece suporte à mulher, nem possibilita reflexões/transformações à pessoa que a comete. Porém, cotidianamente, nota-se a impossibilidade ou dificuldade em se trabalhar nessa esfera educativa em virtude da falta, da precariedade ou da escassa oferta destes espaços.

A isso se insere a importância de se dispor, nesses casos, de uma equipe técnica e especializada para que as medidas de assistência e prevenção possam ser colocadas em prática. Essa equipe é essencial tanto no âmbito de atendimento direto aos sujeitos da violência, quanto na esfera jurídica (TENORIO, 2018, p. 216-218). Para Pasinato (2010, p. 229), tais equipes devem estar inseridas aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, uma vez que o diálogo com as entidades e os serviços que dão atendimento especializado para mulheres é uma ponte para que os benefícios da Lei 11.340/06 sejam entregues às mulheres vítimas de maneira que realmente surtam efeito para suprir suas demandas.

[...] percebemos que a proteção da mulher não pode ser resumida à restrição de direitos da pessoa que perpetrou a violência. Precisamos construir uma proteção na qual a mulher não necessite acionar a justiça, que exista independentemente de processo judicial, com uma rede de atendimento bem consolidada, com a “porta aberta” e que assim tenha realmente condições concretas de optar sobre quais medidas necessita (TENORIO, 2018, p. 216-218).

Mesmo que, dado o cenário atual, as medidas judiciais sejam necessárias para “a manutenção de uma vida sem violência familiar e doméstica”, elas não são sempre suficientes. Por isso, as ações de assistência e prevenção constantes da Lei 11.340/06 devem ser priorizadas, uma vez que elas incidem no fortalecimento e na autonomia das mulheres (TENORIO, 2018, p. 220-221).

Diante desse cenário crítico, cabe mencionar que a Lei Maria da Penha, embora enfrente inúmeros obstáculos para a sua efetiva aplicação e deixe a desejar quanto a isso, ainda representa grande contribuição e avanço no que se refere aos direitos e a proteção das mulheres. Seu texto busca dar voz, empoderar as vítimas. Conceber esse fenômeno assim, cria a possibilidade de que se possa efetivar “um processo educacional que interfira na construção e no desenvolvimento de papéis sociais novos nos quais a dignidade e o respeito mútuo sejam as diretrizes principais” (TELES; MELO, 2017, p. 104).

Por fim, se a violência doméstica é uma realidade ainda presente, com fortes componentes culturais, então o papel dos profissionais das diferentes áreas pode ser no sentido de promover ações educativas e de mobilização dos diferentes setores da sociedade. Quem sabe esse venha a ser um percurso que indique possibilidades de construção de um outro mapa, contornado coletivamente no vislumbre e na possibilidade de a mulher se libertar das espessas cortinas do medo, da insegurança, da vergonha e do sentimento de impotência, para descerrar sua liberdade de modo a recuperar sua dignidade e reagir frente à violência doméstica (CARNEIRO; FRAGA, 2012, p. 395).

É importante se ter em mente que as “lutas precisam ir para além das conquistas jurídico-formais” (TENORIO, 2018, p. 233). Pode-se dizer que uma importante contribuição da Lei Maria da Penha está na visibilidade que ela dá para discussões acerca dos direitos humanos das mulheres. Dias (2019, p. 10) entende que:

Além de criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, talvez o traço mais significativo da Lei Maria da Penha é ter

deixado evidente o repúdio pela forma como a violência doméstica era tratada pelo sistema legal.

A partir disso, e para finalizar, essencial citar a resiliência de Maria da Penha. Extraordinária a sua capacidade de se fazer ouvir (inclusive internacionalmente), e transformar sua tragédia pessoal em um projeto que culminou na criação de instrumento legislativo inédito e fundamental na proteção de milhares de mulheres. Foi somente em face da sua tenacidade, de “bater às portas de organismos internacionais denunciando o descaso com que a violência doméstica era tratada no país” que foi possível proporcionar a criação de uma norma que hoje é referência mundial. “Por isso, merecidamente, a lei leva o seu nome [...]” (DIAS, 2019, p. 9).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho buscou analisar a Lei Maria da Penha desde o contexto que antecede a sua criação, perpassando conceitos importantes à sua aplicação e, por fim, examinando a incidência dos mecanismos de proteção e as políticas públicas que visam à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

No Capítulo 2 verificou-se o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo um conjunto entre os artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06. Assim, definiu-se como sendo qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, na unidade doméstica, no âmbito familiar e em qualquer relação íntima de afeto a que ela esteja ligada. Percebeu-se que a relação íntima de afeto entre agressor e vítima é a concepção mais relevante para se pensar tal conceito, muito embora esse entendimento deva estar atrelado à incidência da violência no âmbito da unidade doméstica, pois isso também é um elemento fundamental para sua definição. Ainda, notou-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma espécie da violência de gênero, uma vez que se fundamenta na estrutura patriarcal da sociedade, isto é, nas relações de hierarquia de dominação e submissão entre homens e mulheres, nas desigualdades de poder advindas dessas relações. Ressaltou-se que a violência de gênero se dá pelo simples fato de se pertencer a determinado gênero.

O referido capítulo também buscou descrever as circunstâncias em que a Lei 11.340/06 foi criada, contando a história de Maria da Penha (a mulher que deu nome à lei) e analisando a condenação internacional do Brasil por não se adequar ao pactuado na Convenção de Belém do Pará. Além disso, procurou aproximar a lei dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana constantes da Constituição Federal de 1988, visto que o artigo 2º da lei 11.340/06 determina que toda a mulher "goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana". Por fim, trouxe dados acerca da situação da violência contra a mulher no Brasil e em Santa Catarina, o que acabou por ilustrar a presente pesquisa e apontar para uma situação de agravamento da mencionada violência no país, fato que leva a refletir sobre a relevância de se estudar a temática a fim de buscar maneiras de coibir tal situação,

visto que é ainda extremamente recorrente, mesmo em tempos de Lei Maria da Penha.

O Capítulo 3 adentrou nas discussões acerca do artigo 7º da Lei 11.340/06 e definiu melhor cada uma das formas de agressão que podem ser experimentadas pelas vítimas da violência doméstica. São elas a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral. Também, discutiu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e demonstrou não ser possível aplicar a lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) aos crimes praticados em sede de Lei Maria da Penha, posto que tais crimes não podem ser definidos como de menor potencial ofensivo em virtude das circunstâncias em que eles são praticados, isto é, no âmbito familiar, na relação íntima de afeto, nas relações desiguais de poder entre os gêneros.

Por sua vez, o Capítulo 4 voltou-se a discorrer sobre os mecanismos de proteção da Lei 11.340/06. Explorou as medidas protetivas de urgência: seus aspectos gerais, como por exemplo o caráter de urgência das mesmas, o cabimento de prisão preventiva do agressor e as consequências do descumprimento das referidas medidas.

Quando se falou das medidas que obrigam o agressor, pôde-se notar que elas exigem alguma conduta comissiva ou omissiva por parte do agressor visando o bem estar e a segurança da vítima. Nota-se que medidas como a "suspensão da posse ou restrição do porte de armas" e o "afastamento do agressor do lar" buscam coibir o agravamento da situação de violência a que a vítima se encontra submetida. A "proibição de contato (com a vítima, seus familiares e testemunhas) e de freqüentação de determinados lugares" além do objetivo acima citado, diz respeito, mais especificamente, à intimidação e ameaças, ou seja, à violência psicológica. A "restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores" foi dirigida especialmente àqueles casos em que a agressão é direcionada aos filhos, e a "prestação de alimentos", além de ser um direito derivado do dever de mútua assistência e do poder familiar, tem o intuito de prover o sustento da pessoa necessitada (seja a mulher, sejam os filhos), no curso da ação relacionada à violência doméstica e familiar.

Com relação às medidas protetivas de urgência à ofendida, dizem respeito a) à inclusão da vítima em programas de assistência e proteção, o que visa à proteção

da sua integridade, bem como a sua recuperação após o episódio de violência; b) à medidas relacionadas a separação entre agressor e vítima, com o intuito de assegurar à ofendida direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e c) resguardam os bens da mulher, tendo em vista a proteção patrimonial, o que inclui a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum (medida voltada aos casos de união estável), suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar. Esses mecanismos são fundamentais para se garantir o que almeja o artigo 2º da Lei 11.340/06, isto é, assegurar à mulher "as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social".

Finalmente, buscou demonstrar a importância das políticas públicas da Lei Maria da Penha na efetividade das medidas protetivas de urgência para coibir a violência doméstica. Para tanto, discorreu acerca das medidas integradas de prevenção e de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, através de um prisma multidisciplinar do poder público, a fim de criar possibilidades reais de implementação da lei. A exemplo disso, tem-se a determinação da criação das Delegacias de Atendimento à Mulher, de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres, ambos voltados ao atendimento especializado, por parte dos agentes públicos, às mulheres vítimas dessa situação.

Depois, fez uma breve análise acerca da real eficácia da aplicação da Lei Maria da Penha. Notou-se a dificuldade para que sejam garantidos recursos financeiros para a aplicação das políticas públicas de assistência, e que, em muitos Estados, os órgãos voltados para tal não são prioridades orçamentárias. Demonstrou-se, pois, que as políticas de proteção social enfrentam muitos obstáculos no capitalismo contemporâneo, muito embora sejam essenciais no combate à violência contra a mulher. Também refletiu acerca do entendimento de que o Direito, por si só, não é suficiente para resolver uma questão que se baseia, desde sua origem, em componentes culturais e estruturais da sociedade. Mesmo assim, foi possível compreender que legislações progressistas, como a Lei 11.340/06, têm muita importância na luta contra opressões, tais como a violência

doméstica. Dessa forma, o enfrentamento deve ultrapassar a esfera jurídica e alcançar o espaço educacional para que seja realmente efetivo. Depreendeu-se, além disso, que a Lei Maria da Penha, mesmo enfrentando entraves na eficácia de sua aplicação, representa o avanço na busca pelos direitos da mulheres, bem como o esforço incansável pelo ideal de uma sociedade livre da violência contra a mulher.

Diante de tudo o que foi exposto, é possível observar que a lei pretende criar condições reais à diminuição dos números da violência contra a mulher e, possivelmente, à sua erradicação através de determinações legais que implicam a sociedade como um todo. Além disso, seu texto tem o intuito de entregar às vítimas toda a assistência necessária para a sua recuperação. Entretanto, conforme se observou nesse trabalho, o desafio ainda permanece com muita força. Suas causas são estruturais e demandam muito trabalho e conscientização.

O ideal seria que o movimento do Poder Público e da coletividade fossem no sentido de implementar os mecanismos apresentados na lei para a sua eficácia, utilizando-se, especialmente, de políticas educacionais que visem a desmistificar questões relacionadas ao machismo e ao gênero e que tragam tais pautas à debate. Isso demanda muita energia. De qualquer forma, como já dito anteriormente, a Lei Maria da Penha representa um grande avanço na perseguição pelos direitos humanos das mulheres. Sendo assim, ela é extremamente válida e importante, pois pretende a igualdade e melhores condições de vida. A sua observância demonstra o princípio da dignidade da pessoa humana sendo incorporado na prática.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. **Soc. estado.**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 329-340, ago. 2014.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/imprimir/9138/o-reconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia>. Acesso em: 26 jun. 2019.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.
- BRASIL. Senado federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Brasília: Senado Federal, 2016.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.641**, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.827**, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 26 jun. 2019.
- CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 2014. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. p. 39-64.

CAMPOS, Roberta Toledo. Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 8, p. 271-286, jul./dez. 2007.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S.: Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, C. H. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial 2**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012.

CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Rev Latino-am Enfermagem**, v. 14, n. 6, nov./dez. 2006.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

CHILETTO, Maria Claudia Cairo. **União homoafetivas: uma nova concepção de família na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2007. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Serviço: para quem a Lei Maria da Penha pode ser evocada?** 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83078-cnj-servico-para-quem-a-lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada>. Acesso em: 26 jun. 2019.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 417-425, abr. 2005 .

DAY Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **R. Psiquiatr.**, RS, v. 25, sup. 1, p. 9-21, abr. 2003.

DEVREUX, Anne-Marie. A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 20, n. 3, p. 561-584, set./dez. 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e familiar Contra a Mulher). **Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões**, n. 4, jun./jul. 2008.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha, **lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008.

KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 26 jun. 2019.

MISTRETTA, Daniele. Lei maria da penha: por que ela ainda não é suficiente? **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, v. 8, dez. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019 – Proteção à Mulher**. 2019. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/712172899/consideracoes-iniciais-sobre-a-lei-13827-2019-protacao-a-mulher>. Acesso em: 26 jun. 2019.

OLGA, Think; **Meu corpo não é seu**: Desvendando a violência contra a mulher. São Paulo: Companhia das letras, 2014.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha**: comentários à lei n. 11.340/2006. Campinas, SP: Russell, 2009.

PASINATO, Wânia Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, maio/ago. 2010.

PEIXOTO, Valdenízia Bento. **Violência contra LGBTs no Brasil**: a construção sócio-histórica do corpo abjeto com base em quatro homicídios. 2018. 235 f. Tese (Doutorado em Sociologia)- Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos et al. O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. **Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica**, Viçosa, v. 24, n.1, p. 207-236, 2013.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 2014. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. p. 101-118.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SACRAMENTO, Livia de Tartari; REZENDE, Manuel Morgado. Violências: lembrando alguns conceitos. **Aletheia**, Canoas, n. 24, p. 95-104, dez. 2006.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANCHEZ, Maria Alice. **La discrimination hacia la mujer por razón de genero en el Codigo Penal**. Madrid: Editorial Reus, 2006.

SANTA CATARINA. Secretaria de Segurança Pública. **Feminicídio: número de mulheres mortas é o menor em cinco anos**. 2019. Disponível em: <http://www.ssp.sc.gov.br/index.php/component/content/article/87-noticias/356-feminicidio-numero-de-mulheres-mortas-e-o-menor-em-cinco-anos>. Acesso em: 26 jun. 2019.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, n. 301, mar. 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **APL: 00096501020118260318**. SP 0009650-10.2011.8.26.0318. Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 28/07/2014, 7 Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2014.

SILVA, Danúbia Cantieri. A aplicação da Lei Maria da Penha na proteção dos direitos do homem. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XVI, n. 110, mar. 2013.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr. 1998.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface (Botucatu)**, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, abr. 2007.

SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violencia**: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920. Rio de Janeiro: Forense-Universitaria, 1989.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

TELES, Maria Amélia Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2017. (Primeiros Passos).

TENORIO, Emilly Marques. **Lei Maria da Penha e Medidas de Proteção**: entre a polícia e as políticas. Campinas: Papel Social, 2018.

ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (org.). **Direito das Mulheres**. Florianópolis: Lumen Juris Direito, 2017. p. 73-97.